



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Received(a) em 09/05/2005
às 17:00 horas
J. M. C. S.
PROTÓCOLO

Projeto de Lei nº. 48, de 9 de maio de 2005.

(do Vereador Reginaldo Martins Da Silva)

Cria o “Conselho Municipal do Orçamento”, no âmbito do Município de Cordeirópolis e dispõe sobre sua Composição, funcionamento e participação popular.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. - Fica criado, no âmbito do Município de Cordeirópolis, o **Conselho Municipal do Orçamento – CMO**, constituído por representantes da sociedade cordeiroense, com a finalidade de, junto com o Chefe do Executivo Municipal, participar, discutir, sugerir alterações e auxiliar na elaboração dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Orçamento discutirá os anteprojetos apresentando sugestões e propostas que serão analisadas, para posterior elaboração do projeto original, pelo Poder Executivo Municipal, que deverá sistematizar e analisar as propostas.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Orçamento – CMO, será convocado por seu Presidente, no prazo de 15 dias do recebimento dos anteprojetos esboçados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Feita a convocação, as entidades terão o prazo de 5 (cinco) dias para indicarem seus representantes.

Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal do Orçamento será feita com:

- a) Um representante e um suplente dos Servidores Públicos do Município de Cordeirópolis;
- b) Um representante e um suplente Cidadão domiciliado e eleitor no mínimo a 5 (cinco) anos no Município de Cordeirópolis indicados pelas Associações de Bairros;
- c) Um representante e um suplente da Associação Comercial e Industrial de Cordeirópolis;
- d) Um representante e um suplente do Departamento de Educação e Cultura do Município;
- e) Um representante e um suplente do Departamento de Finanças da administração publica do Município de Cordeirópolis;
- f) Três representantes e três suplentes da Câmara Municipal de Cordeirópolis, indicados pelos seus líderes;
- g) Um representante e um suplente do Departamento de Obras e Serviços do Município;
- h) Um representante e um suplente dos Trabalhadores Rurais;
- i) Um representante e um suplente da Segurança Pública do Município;
- j) Um representante e um suplente do Departamento de Saúde do Município;
- k) Um representante e um suplente do Departamento de Promoção Social do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 4º - O Conselho Municipal do Orçamento escolherá entre seus representantes um presidente e um secretário entre seus componentes.

§ 1º - O direito de voto é reservado unicamente ao representante de entidade devidamente credenciado, ou na sua ausência, ao seu suplente.

§ 2º - As reuniões do Conselho Municipal do Orçamento serão abertas a todos os cidadãos, sendo que qualquer pessoa ou entidade poderá assistir as reuniões.

Art. 5º - Encerrado o processo de discussão, votação pelo Legislativo e a sanção pelo Prefeito Municipal da Lei Orçamentária Anual, o Conselho Municipal do Orçamento suspenderá suas atividades até nova convocação.

Art. 6º - A participação como integrante do Conselho é gratuita e considerada de relevante interesse público.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto cria um Conselho que tem por objetivo analisar e acompanhar a tramitação das matérias orçamentárias, para que esses representantes de entidades e da população do Município possam indicar ao Executivo as necessidades maiores do Município, para que sejam realizadas dentro das possibilidades orçamentárias. Este Conselho também vai permitir um contato mais próximo dos Poderes Executivo e Legislativo com as demandas da população, apresentando suas solicitações na elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 9 de maio de 2005.

**REGINALDO MARTINS DA SILVA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

PROPOSTA: Projeto de Lei n.º 48, de 09 de maio de 2.005, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Martins da Silva.

ASSUNTO: Cria o Conselho Municipal do Orçamento no âmbito do Município de Cordeirópolis, e dispõe sobre sua composição, seu funcionamento e participação popular.

PARECER:

Trata a presente iniciativa legislativa de criação de Conselho Municipal do Orçamento, dispondo sobre sua composição, forma de funcionamento e regras para a participação popular.

Inicialmente cumpre-nos ressaltar que a Câmara, por seus Vereadores, possui plena competência para legislar sobre **assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual** (art. 11, I, da LOM). Autoriza, ainda, a fiel observância das **peças orçamentárias** (art. 11, III, da LOM), bem como, **privativamente**, exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município (art. 12, IV, da LOM).

Não ocorre, portanto, vício de iniciativa, o que viria a macular de ilegalidade a proposta em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Importante registrarmos que a iniciativa visa incentivar a participação popular na busca por soluções de interesse da população, bem como, manterem-se atentos aos destinos do dinheiro público.

CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos ora apresentados, S.M.J., constato que o Projeto de Lei n.º 48, de 09 de maio de 2.005, é **LEGAL**, estando apto à apreciação do plenário.

Cordeirópolis, 14 de junho de 2.005.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

OAB/SP 195.971



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 48, de 9 de maio de 2005, do vereador Reginaldo Martins da Silva.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2005.

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE

REGINALDO MARTINS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 48, de 9 de maio de 2005, do vereador Reginaldo Martins da Silva.

De acorço com o despacho do Sr. Presidente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 48, de 9 de maio de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2005.

*SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR*

*REGINALDO MARTINS DA SILVA
MEMBRO*

Praça Francisco Orlando Stocco, 51 - Caixa Postal 58 - Fone/Fax: (19) 3546.1702 - CEP 13.490-970 - CORDEIRÓPOLIS/SP
contabilidade@camaracordeiropolis.sp.gov.br - barth@tironet.com.br - secretaria@camaracordeiropolis.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Emenda nº. 1, ao Projeto de Lei nº. 48/2005

A alínea “f” do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº. 48/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º –

Parágrafo único –

f) dois representantes e dois suplentes da Câmara Municipal de Cordeirópolis;”

Justificação

Para melhor adequação do projeto.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 21 de junho de 2005.

Cristiano Antonio Guarasemin
Vereador

PREJUDICADO (A)

Presidente

Recebido(a) em <u>21/6/2005</u>
As <u>15:10</u> Horas
PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Emenda nº. 2, ao Projeto de Lei nº. 48/2005

Inclua-se no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº. 48/2005 a seguinte alínea “I”, com a seguinte redação:

“Art. 3º. –

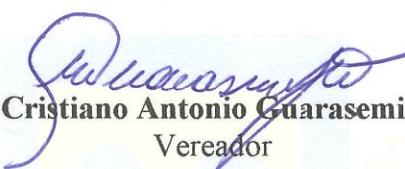
Parágrafo único –

- I) um representante e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

Justificação

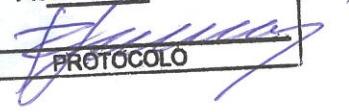
Para melhor adequação do projeto.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 21 de junho de 2005.


Cristiano Antonio Guarasemin
Vereador

PREJUDICADO (A)


Presidente


Recebido(a) em 21/6/2005
Às 15:10 Horas
PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Emenda nº. 3, ao Projeto de Lei nº. 48/2005

Inclua-se no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº. 48/2005, onde couber, uma alínea com a seguinte redação:

“um representante e um suplente dos clubes prestadores de serviços existentes no Município”

Justificação

Para melhor adequação do projeto.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 21 de junho de 2005.


Cristiano Antonio Guarasemin

Vereador

PREJUDICADO (N)

Presidente

Recebido(a) em <u>21/6/2005</u>
Às <u>15:52</u> Horas

PROTÓCOLO